



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 168666/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 284/18 - Segunda Câmara

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2015. Manifestações uniformes. Não aplicação de 15% da receita de impostos líquida e das transferências constitucionais e legais em ações e serviços públicos de saúde. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no laudo atuarial. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Palmital, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Darci José Zolandeck.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 31.428.976,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e seis reais).

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
204873/11	CLERIO BENILDO BACK	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 474/2012	Parecer prévio pela regularidade
184080/12	CLERIO BENILDO BACK	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 402/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
161067/13	DARCI JOSE ZOLANDEK	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO	MENS ZSCHOERPER	PPR 25/2018	Parecer prévio pela irregularidade com

¹ Irregularidades:

- 1.1. Falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio (tópico 2.3 do voto);
- 1.2. Divergências entre os valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM, do ativo ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e os da contabilidade (tópico 2.4, 2.5 e 2.6 do voto);
- 1.3. Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (tópico 2.7 do voto);
- 1.4. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR (tópico 2.9 do voto);
- 1.5. Falta de aporte e de recolhimento da Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência Social (tópico 2.10 do voto)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
			PREFEITO MUNICIPAL	LINHARES		ressalvas com aplicação de multa e determinações ²
221853/14	DARCI JOSE ZOLANDEK	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 315/2017	Parecer prévio ³ pela irregularidade ⁴ com aplicação de multa
547733/17	DARCI JOSE ZOLANDEK	2013	RECURSO DE REVISTA	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Recurso em trâmite
179605/15	DARCI JOSE ZOLANDEK	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 133/2017	Parecer prévio ³ pela irregularidade ⁴ com aplicação de multa
357888/17	DARCI JOSE ZOLANDEK	2014	RECURSO DE REVISTA	IVAN LELIS BONILHA		Recurso em trâmite

Em sua primeira análise (Instrução 3188/16, peça 11), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) apontou restrições atinentes aos seguintes itens de análise:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
2. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.
3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Após intimação, o gestor das contas manifestou-se à peça 18.

Em segunda instrução (nº 642/17, peça 20), a unidade técnica considerou mantidas as referidas restrições, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu primeiro parecer (nº 3128/17, peça 21), se insurgiu contra o escopo fixado pela Instrução Normativa

² Determinações:

“4. Dar ciência desta decisão, em virtude do item 1.4, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para fins de análise da situação do Sr. Antonio Simiano, ocupante do cargo de contador efetivo no Município de Palmital com gratificação por tempo integral de 50%, ao tempo em que prestava serviços a outras entidades;

5. Aplicar determinação, em virtude do item 1.1, à atual gestão municipal, no sentido de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o repasse corrigido do valor das contribuições dos servidores que deixaram de ser repassados ao RPPS no exercício de 2012, bem como, proceda à abertura de procedimento administrativo visando apurar responsabilidades e esclarecer qual a destinação desses recursos;

6. Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, disponibilizando chave de acesso à íntegra do presente processo, para eventual apuração dos fatos e as responsabilidades relativas aos indícios de crime e atos de improbidade indicados nos tópicos 2.3 (Falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio) e 2.8 (O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74) do voto desta decisão.”

³ Irregularidade: “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”.

⁴ Irregularidades: “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas” e “Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

108/2015 para as prestações de contas municipais relativas ao aludido exercício, sem se manifestar sobre as contas ora em apreciação.

Assim, por meio do Despacho 907/17 (peça 22), determinei o retorno dos autos ao *Parquet*, a fim de que, ainda que subsidiariamente, apresentasse parecer conclusivo sobre as contas.

Em novo parecer (nº 4279/17, peça 23), o Ministério Público manifestou-se pela irregularidade das contas.

Na sequência, o feito foi redistribuído a este relator com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.⁵

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao **resultado orçamentário e financeiro das fontes não vinculadas**, a unidade aponta que houve déficit, no exercício, de R\$ 223.272,32 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), equivalentes a 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) das receitas correspondentes.

O déficit acumulado (considera o resultado dos exercícios de 2014 e 2015), por sua vez, foi de R\$ 1.448.400,64 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos reais e sessenta e quatro centavos), equivalentes a 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento) das receitas. Nesse sentido, o resultado acumulado conclusivamente apresentado pela unidade técnica foi menor do que o inicialmente indicado (conforme instrução à peça 11), em razão do cancelamento de restos a pagar, referentes ao exercício de 2014, no valor de R\$ 344.998,43 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), demonstrados em sede de contraditório.

Considerando que as contas ora em apreciação abrangem o exercício de 2015 e que, neste, o déficit foi de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) das receitas da mesma fonte, entendo, diferentemente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que o fato enseja a oposição de **ressalva** às contas, conforme o

⁵ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento já consolidado deste Tribunal acerca do resultado negativo inferior a 5%.

Acrescento que o déficit referente ao exercício de 2014 foi apreciado nas respectivas contas, as quais, inclusive por tal aspecto, receberam parecer prévio pela sua irregularidade, nos termos do Acórdão da Parecer Prévio 133/17 da Segunda Câmara, tramitando atualmente recurso de revista, conforme explicitado no quadro que integra o relatório do presente voto.

Nos demais pontos, acolho as manifestações uniformes da COFIM e do MPjTC, pela **irregularidade das contas com a aplicação de multas**.

A não aplicação de 15% da receita de impostos líquida e das transferências constitucionais e legais em ações e serviços públicos de saúde restou caracterizada, porquanto o índice comprovado foi de 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento), restando inaplicados R\$ 11.187,26 (onze mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Segundo as informações apresentadas pela unidade técnica as receitas (realizadas) acima referidas totalizaram R\$ 22.274.338,59 (vinte e dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), de modo que a proporção mínima a ser aplicada na finalidade em tela representou R\$ 3.341.150,79 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta reais e setenta e nove centavos), ao passo que as despesas empenhadas somaram R\$ 3.329.963,53 (das quais R\$ 3.279.471,29 foram liquidadas e R\$ 50.492,24 inscritas em restos a pagar não processados).

Ainda de acordo com a COFIM, foi desconsiderado da apuração do percentual em questão o valor dos restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira, equivalente a R\$ 416.156,99 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos).

Em sua defesa, o gestor das contas afirma que o valor *empenhado* para as despesas em questão superou em R\$ 348.435,09 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e nove centavos) o aludido limite mínimo, vez que “O total das despesas empenhadas no exercício, referente às fontes de recursos livres e dos 15% da EC 29/00 totalizaram a importância de R\$ 3.689.585,88”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta, ainda, que os valores empenhados em 2015 *sem cobertura financeira* (R\$ 416.156,99, segundo a unidade técnica) estavam sendo pagos em 2016 e que, até a data da apresentação da defesa, tais pagamentos somavam R\$ 295.354,65 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

A despeito de tais justificativas, consta da própria defesa e também da instrução da unidade técnica que os restos a pagar inscritos no exercício de 2015 *sem disponibilidade financeira* – e, por isso, desconsiderados para a apuração do índice em tela – totalizaram R\$ 416.156,99 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e seis mil e noventa e nove centavos). A disponibilidade financeira, note-se, sobreveio em 2016 e, portanto, a unidade técnica considera que os valores devem ser computados como despesas na área da saúde de tal exercício, entendimento este que reputo conforme aos ditames da responsabilidade fiscal.

Dessa forma, subsiste a **irregularidade**, configurada pela inobservância ao disposto no artigo 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal,⁶ combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 141/2012.⁷

Também a **ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no laudo atuarial**, persiste mesmo após o exercício do contraditório pelo gestor.

Inicialmente, a unidade técnica apontou a integral falta de pagamento do valor de R\$ 403.257,84 (quatrocentos e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) previsto no laudo atuarial a título de aporte ao RPPS.

Em sua defesa, o gestor alega que a amortização do déficit atuarial se deu por alíquota de contribuição suplementar, não por aportes periódicos com valores preestabelecidos.

⁶ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...]

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

⁷ Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa linha, sustenta que a contribuição suplementar referente ao exercício, totalizando R\$ 452.156,54 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos, conforme quadro à peça 18, p. 6), foi integralmente empenhado.

Ainda de acordo com o gestor, parte desse montante foi empenhado na classificação adequada⁸ (R\$ 366.424,36) e o restante (R\$ 85.732,18) o foi na classificação reservada às contribuições normais ao RPPS.⁹

Em análise conclusiva, entretanto, a COFIM elucida que os valores empenhados na classificação da contribuição suplementar, R\$ 366.424,36 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), não tiveram o seu pagamento efetivado.

Acrescenta a unidade técnica que os empenhos na classificação das contribuições normais ao RPPS totalizaram R\$ 1.186.241,35 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), “enquanto os pagamentos foram de apenas R\$ 765.377,98, ficando pendentes de recolhimento o montante de R\$ 420.763,67”.

A COFIM expõe, ainda, que mesmo a contribuição *normal* referente ao exercício de 2015, indicada pelo próprio gestor em sua defesa (R\$ 1.100.509,17) seria superior ao mencionado valor pago (R\$ 765.377,98) e que “Portanto, houve falta de recolhimento, inclusive, da parte patronal”.

Ademais, o segmento técnico aponta que restos a pagar no valor de R\$ 606.102,54 (seiscentos e seis mil, cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos) foram pagos em 2016 (exercício subsequente ao das contas), mas que, ainda assim, remanesceram R\$ 181.185,19 (cento e oitenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e dezenove centavos) em restos a pagar cujo pagamento não foi demonstrado.

Conclui-se, dessa forma, que o Município não efetuou o pagamento da integralidade das contribuições normais e suplementares devidas ao RPPS,

⁸ 3.1.91.13.30.01.

⁹ 3.1.91.13.03.01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remanescendo a irregularidade em tela, caracterizada pela infração aos artigos 1º, inciso II, e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.¹⁰

Cada uma das irregularidades subsistentes, acima expostas, motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, em razão da infração aos dispositivos legais indicados. Assim, deixo de propor a aplicação das multas previstas no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005,¹¹ sugeridas pela unidade técnica para as irregularidades constatadas nesta prestação de contas.

Por fim, quanto à questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu primeiro parecer nos autos, deve-se destacar que o estabelecimento do escopo das prestações de contas municipais referentes ao exercício de 2015 se deu por meio da Instrução Normativa 108/2015, com a observância de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, conforme já explicitado por este Conselheiro, então na qualidade de Presidente desta Corte de Contas, no Despacho 6151/16 do Gabinete da Presidência, proferido nos autos 210930/16.¹²

Ademais, o tema foi aventado em diversos processos que já tramitaram nesta Corte e, conforme decisões precedentes,¹³ não prosperou a irresignação ministerial,

¹⁰ Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
[...]

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

¹¹ § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

¹² Prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, exercício 2015, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

¹³ Acórdão de Parecer Prévio 322/16 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 8 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 349/16 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator o Conselheiro Fabio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Julgamento em 30 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 306/16 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral. Julgamento em 1º de novembro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de modo que as prestações de contas municipais vêm sendo apreciadas por este Tribunal de acordo com os atos normativos pertinentes.

Frise-se, ainda, que a legitimidade para a proposição de projeto de instrução normativa é regimentalmente atribuída ao Presidente do Tribunal,¹⁴ a quem compete, dessa forma, apreciar pedido nesse sentido, mediante eventual provocação em expediente apropriado.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade** das contas do Município de Palmital, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Darci José Zolandek, nos termos dos artigos 1º, inciso I,¹⁵ e 16, inciso III, alínea “b”,¹⁶ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão **(a)** da não aplicação de 15% da receita de impostos líquida e das transferências constitucionais e legais em ações e serviços públicos de saúde e **(b)** da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

II. Pela oposição de **ressalva** às contas em apreciação, em razão do déficit de 0,86% no resultado orçamentário e financeiro das fontes não vinculadas.

III. Pela aplicação de duas **multas** ao gestor das contas, Darci José Zolandek, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,¹⁷ em razão dos itens que motivam o parecer prévio pela irregularidade das contas.

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

¹⁴ Seção III

Das Instruções Normativas

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

¹⁵ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

¹⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,¹⁸ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;¹⁹

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.²⁰

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela **irregularidade** das contas do Município de Palmital, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Darci José Zolandek, nos termos dos artigos 1º, inciso I,²¹ e 16, inciso III, alínea “b”,²² da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão **(a)** da não aplicação de 15% da receita

¹⁸ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

¹⁹ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

²⁰ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

²¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

²² Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de impostos líquida e das transferências constitucionais e legais em ações e serviços públicos de saúde e **(b)** da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

II. Apor **ressalva** às contas em apreciação, em razão do déficit de 0,86% no resultado orçamentário e financeiro das fontes não vinculadas.

III. Aplicar duas **multas** ao gestor das contas, Darci José Zolandek, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,²³ em razão dos itens que motivam o parecer prévio pela irregularidade das contas.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,²⁴ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;²⁵

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.²⁶

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

²³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

²⁴ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

²⁵ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

²⁶ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente